



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.002307/92-01
Recurso n.º : 89.325
Matéria: : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988
Recorrente : CAP. CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nr. : 101-91.324

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

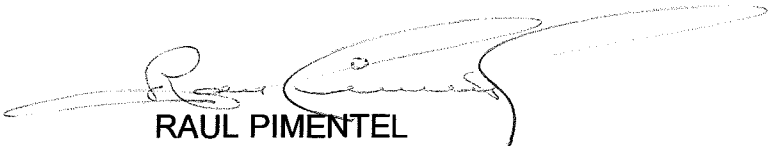
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CAP. CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.203, de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10469.002307/92-01
Acórdão n.º : 101-91.324

2

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be the initials 'li'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10469-002.307/92-01
Acórdão nº 101-91.324

R E L A T Ó R I O

CAP - CONSTRUTORA ARAUJO PEREIRA LTDA.,

estabelecida em Natal-RN recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL calculada com base no do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 07/70, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida empresa no processo nº 10469-002.305/92-77.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o julgamento do processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida através da decisão de fls. 64/65, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

No tempestivo recurso para este Colegiado, às fls. 69/73 a interessada reitera as razões de defesa



apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'L.', is written in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10469-002.307/92-01
Acórdão nº 101-91.324

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 108.198, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10469-002.305/92-77, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-91.203, de 08-07-97, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 331.497,46, no exercício de 1988 e seus reflexos nos exercícios posteriores, bem como o valor de Cz\$ 11.600,07 no exercício de 1989.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 39, §§ 19 e 20 da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição,



Acórdão nº 101-91.324

ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-91.203, de 08-07-97.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator